

8.3.



NOTA TÉCNICA

INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL 11.428/2006, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, NO MEIO AMBIENTE URBANO

Referência: Procedimento de Apoio a Atividade Fim n.º MPMG-0024.20.004482-4

Assunto: Incidência da Lei Federal 11.428/2006 no meio ambiente urbano

1. OBJETO

O promotor de Justiça Athaide Francisco Peres de Oliveira, da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté, solicita apoio da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo, para a emissão de Nota Técnica sobre a necessidade de observância pelo Município de São Gotardo da Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, considerando a tramitação de Projeto de Lei sem número que visa acrescentar parágrafos e dispositivos ao art. 42 da Lei Complementar Municipal 184, de 22 de agosto de 2018:

Art. 42. [...]

§6º A utilização de lote urbano, adquirido em gleba de parcelamento do solo, em empreendimento de desmembramento ou loteamento previamente aprovado anteriormente a 22 de julho de 2008, e que estejam inseridos em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou tenham parte de sua área interceptada por APP, em observância ao princípio do direito adquirido, conforme insculpido no art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República, dependerá do licenciamento ambiental municipal sob o critério de regularização para fins de edificação de que trata esta Lei Complementar, também em observância de que o procedimento foi ou era exigível do empreendedor para efeito da implantação do empreendimento, inclusive com as eventuais medidas mitigatórias e compensatórias da espécie.

§7º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o proprietário do lote urbano em apreço, para que cuide das cautelas mitigatórias nas ações de intervenção e utilização da área, em especial para evitar eventual erosão, e para recompor a vegetação, com as características locais, a partir da promoção de ações e medidas compensatórias na área (caso possível) ou em outra área de relevante interesse ambiental (caso não seja possível na área onde será realizada a intervenção), através do protocolo de Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) acompanhado de responsável técnico, em proporções mínimas de 1:1 ou de acordo com análise técnica do órgão de meio ambiente.

§8º Para efetivação da regularização visando à utilização do lote urbano parcelado e aprovado anteriormente a 22 de julho de 2008, o PTRF deverá passar por aprovação do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISAMAM.

Art. 42-A O rito procedimental relativo à regularização para fins de edificação de lotes urbanos parcelados e aprovados anteriormente a 22 de julho de 2008 deverá ser instruído com Formulário de Caracterização de Empreendimento (FCE) devidamente certificado no setor de protocolo, devendo ser instruído com Projeto de Recuperação da Flora acompanhado de responsável técnico, demonstrando ações e as medidas compensatórias, sempre respeitando as proporções mínimas de 1:1 ou de acordo com análise técnica do órgão de meio ambiente;

Art. 42-B O procedimento passará por análise técnica na Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a emissão de parecer técnico, o qual será encaminhado ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (Codema), que poderá deferir ou indeferir o pedido.

Art. 42-C Ocorrendo o deferimento da regularização para utilização do lote urbano parcelado aprovado anteriormente a 22 de julho 2008 pelo Conselho Municipal de Meio Ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente firmará Termo de Ajustamento de Conduta e emitirá a Autorização Ambiental.

Após diligências a cargo da Secretaria deste Órgão de Apoio, vieram os autos para exame. É o relatório.

2. ANÁLISE

Nos termos do art. 2.º da Lei 11.428/2006, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas e os ecossistemas associados a delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No referido bioma, o Município de São Gotardo conta com 8% de cobertura remanescente de Mata Atlântica, segundo a Fundação SOS Mata Atlântica (Disponível em: <<http://mapas.sosma.org.br/>>. Acesso em: 27/11/2020).

Estabelecida essa premissa, a Lei Complementar do Município de São Gotardo 184, de 22 de agosto de 2018, não versa sobre a Mata Atlântica em nenhum dispositivo da Lei 11.428/2006 com fundamento na competência constitucional da União para a edição de norma geral sobre florestas, responsabilidade ambiental e proteção constitucional ao Bioma Mata Atlântica, na forma dos incisos VI, VII e VIII do art. 24, c/c §4.º do art. 225, todos da Constituição Federal.

Da mesma forma, o Projeto de Lei remetido pela Coordenadoria Regional de Patos de Minas também não trata da Mata Atlântica a fim de disciplinar intervenções nas chamadas áreas de preservação permanente, as quais, no âmbito da legislação federal, são instituídas e reguladas pela Lei 12.651/2012, a do Código Florestal.

De qualquer modo, a aplicação da Lei 11.428/2006 independe de o Código Florestal ou remanescentes de Mata Atlântica estarem situados circunstancialmente em áreas de preservação permanente ou em qualquer outro espaço territorial especialmente protegido.

Com efeito, além de regulamentar disposição específica contida no §4.º do art. 225 da Constituição Federal, a Lei da Mata Atlântica é especial quando cotejada com as normas do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), que institui uma disciplina cujo espectro se projeta sobre todos os biomas. A lei nova, a par das já existentes disposições gerais ou especiais, não revoga nem modifica a lei anterior (§2.º do art. 2.º da LINDB).

Promoveram-se apenas alterações de forma pontual no art. 81 da Lei 12.651/2012.

Vários documentos indicam a coexistência da Lei da Mata Atlântica e do Código Florestal, entre os quais: MPSP. **Enunciado 1 do Aviso 270/2018-CSMP, de 28/11/2018; MPPR. Recomendação Administrativa CAOPMAHU 006/2018; LACTEC. Parecer técnico sobre a utilização do Código Florestal Brasileiro e da Lei da Mata Atlântica dentro deste bioma, 2018; MPF. Nota Técnica da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, 10/6/2020.**

Registre-se nenhuma dúvida acerca da incidência da Lei 11.428/2006 na proteção e utilização do Bioma Mata Atlântica nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, *ex vi*:

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

[...]

IV - o **disciplinamento da ocupação rural e urbana**, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 14. [...]

[...]

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração **situada em área urbana** dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Averbe-se, como já havia sido exposto pelo próprio Órgão consultante, que a Lei 11.428/2006 conta com um capítulo específico sobre a proteção do Bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas, que assim dispõe:

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas **regiões metropolitanas e áreas urbanas** consideradas como tal em lei específica. Aplica-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - **nos perímetros urbanos** aprovados até a data de início de vigência desta lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos artigos 11, 12 e 17 dessa lei e no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - **nos perímetros urbanos** aprovados após a data de início de vigência desta lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas **regiões metropolitanas e áreas urbanas**, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, deve obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e depende de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvados os artigos 11, 12 e 17 dessa lei.

§ 1º **Nos perímetros urbanos** aprovados até a data de início de vigência desta lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por essa vegetação.

§ 2º **Nos perímetros urbanos** delimitados após a data de início de vigência dessa lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por essa vegetação. (grifo nosso)

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, pode-se concluir que:

- a. Lei municipal não pode afastar a incidência da Lei 11.428/2006, norma geral editada pela União na forma dos incisos VI, VII e VIII do art. 24, c/c §4º do art. 225, todos da Constituição Federal;
- b. A Lei Federal 11.428/2006 se aplica independentemente do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) ou do fato de os remanescentes de Mata Atlântica estarem ou não situados em áreas de preservação permanente;
- c. Além de regulamentar disposição específica contida no §4.º do art. 225 da Constituição Federal, a Lei da Mata Atlântica é especial quando cotejada com as normas que o Código Florestal não revogou (Lei Federal 12.651/2012);
- d. A disciplina da Lei 11.428/2006 é aplicável às regiões metropolitanas e às áreas urbanas (art. 7.º, IV, c/c art. 14, §2.º, c/c artigos 30 e 31, todos da Lei 11.428/2006).
- e. A Lei Complementar do Município de São Gotardo 184, de 22 de agosto de 2018, e o Projeto de Lei (sem número) não versam sobre a Mata Atlântica.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 2020.

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Habitação e Urbanismo